



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002968/2003-24
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.463 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS/PASEP
Recorrente CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Do fato gerador até à notificação do lançamento, auto de infração ou declaração levada a efeito pelo próprio contribuinte, conta-se o prazo de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, ou art. 173, do CTN. Uma vez constituído o crédito tributário, até a data em que ocorrer a solução do processo administrativo, não correm prazos de decadência ou prescrição, por estar o crédito com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTN), só fluindo o prazo de prescrição, a partir do momento em que o contribuinte é cientificado da solução final do processo administrativo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO JÁ INDEFERIDO. VEDAÇÃO.

De acordo com o art. 74, § 3º, VI, é vedado ao sujeito passivo apresentar declaração de compensação de indébito tributário, cujo pedido de restituição ou ressarcimento já tiver sido indeferido pela autoridade competente, ainda que se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 16/10/20

12 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Amauri Amora Câmara Júnior, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão sintetizado na ementa a seguir transcrita, que manteve parcialmente procedente o auto de infração de PIS/Pasep, do período de 30/06/1998 a 31/12/1998, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LIQUIDAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

A falta de comprovação de liquidação da contribuição declarada como paga, implica na sua exigência de ofício.

COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

As alegações desacompanhadas de provas que as corroborem devem ser desconsideradas no julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de dispositivos de normas regularmente postas no ordenamento jurídico nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com a decisão recorrida, em relação aos débitos referentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1998, que a interessada alegou ser parte da compensação de que trata o Processo Administrativo nº 10855.001184/00-29, não pode ser comprovada. Conforme extrato do citado processo, a compensação foi indeferida e os débitos transferidos para o Processo nº 10855.004397/2002-81, enviado à PFN para Inscrição. Os

débitos indicados à compensação no citado processo, num total de 30, contrariamente ao alegado, não relacionam os débitos ora discutidos (fls. 72/76).

Inexistindo a compensação, nenhum óbice existe a sua regular exigência, quando constada a não quitação declarada em DCTF. Assim, plenamente regular a exigência de ofício dos débitos declarados e não pagos.

A DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, é confissão de dívida, tem o condão de constituir o crédito tributário, materializando-o, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência de referido crédito tributário. Cabe observar que esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que a retificação a destempo da DCTF exige a verificação da exatidão das informações a ela referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Cientificada em 18/08/2011 (AR. fl. 89, do processo digitalizado), interpôs o recurso voluntário de fls. 96 e seguintes em 19/09/2011, arguindo, em sede de preliminar, a extinção do crédito tributário em virtude da decadência, os quais foram declarados em DCTF, transmitida em 28/01/1999, bem como também não pode ser cobrado em razão de ter operado a sua prescrição.

Em relação ao mérito alega que a contribuição que está sendo exigida, dos períodos de novembro e dezembro de 1998 foi objeto de compensação de que trata o Processo Administrativo nº 10855.001184/00-29, com tramitação por este colendo CARF, requerendo a vinculação deste ao referido processo, a fim de evitar decisões conflitantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso merece ser conhecido porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades pertinentes.

A preliminar de decadência deve ser rejeitada, porquanto o Auto de Infração foi constituído em 16/03/2003 (AI/eletrônico nº 0004349, fls. 48/56), antes, portanto, de transcorrido o prazo de cinco anos contados dos respectivos fatos geradores que deram origem ao lançamento, relativos aos períodos de 30/06/98 a 31/12/98.

Igualmente não há que se falar em prescrição, porquanto, do fato gerador ao lançamento conta-se o prazo de decadência, que no caso não ocorreu, uma vez constituído o crédito tributário, com o recurso (impugnação e depois recurso), ocorre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, conforme remota, mas mais atual do que nunca, a jurisprudência do E. STF, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.
DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO*

NACIONAL ESTABELECE TRÊS FASES INCONFUNDÍVEIS: A QUE VAI ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO SUJEITO PASSIVO, EM QUE CORRE PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 173, I E II); A QUE SE ESTENDE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ATÉ A SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM QUE NÃO CORREM NEM PRAZO DE DECADÊNCIA, NEM DE PRESCRIÇÃO, POR ESTAR SUSPESA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, III); A QUE COMEÇA NA DATA DA SOLUÇÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO CORRE PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA (ART. 174).

(RE 95365, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 13/11/1981, DJ 04-12-1981 PP-12322 EMENT VOL-01237-03 PP-00818 RTJ VOL-00100-03 PP-00945) (grifos acrescidos).

Por fim, em relação ao pedido de vinculação do presente processo ao processo de nº 10855.001184/00-29, no qual se discute o pedido de restituição de PIS, cujos supostos créditos foram compensados pela Recorrente, entendo não ser possível, por imperiosa vedação do art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 10855.002968/2003-24
Acórdão n.º **3301-01.463**

S3-C3T1
Fl. 127

CÓPIA